



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

ANÔNIO KENNEDY PEREIRA REIS

**O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DECRETADO PELO DELEGADO
DE POLÍCIA E O POSICIONAMENTO DO STF: uma análise crítica sobre a
constitucionalidade arguida na ADI 6138**

FORTALEZA

2022

ANTÔNIO KENNEDY PEREIRA REIS

O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DECRETADO PELO DELEGADO DE
POLÍCIA E O POSICIONAMENTO DO STF: uma análise crítica sobre a
constitucionalidade arguida na ADI 6138

Artigo de TCC apresentado ao curso de
Direito do Centro Universitário Fametro –
Unifametro, como requisito para a obtenção
do grau bacharel, sob a orientação do Prof.
Ismael Alves Lopes.

FORTALEZA

2022

ANTÔNIO KENNEDY PEREIRA REIS

O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DECRETADO PELO DELEGADO DE
POLÍCIA E O POSICIONAMENTO DO STF: uma análise crítica sobre a
constitucionalidade arguida na ADI 6138

Artigo de TCC apresentado no dia 30 de novembro de 2022 ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes

Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a M.^a Maria Neurilane Viana Nogueira

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Esp. Sinfrônio Esteves de Freitas Filho

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DECRETADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA E O POSICIONAMENTO DO STF: uma análise crítica sobre a constitucionalidade arguida na adi 6138

Antônio Kennedy Pereira Reis¹

Ismael Alves Lopes²

RESUMO

O presente projeto de pesquisa busca analisar o posicionamento do STF referente ao afastamento do agressor do lar decretado pelo delegado de polícia; Afastar o agressor do domicílio em caso de risco iminente à mulher, sem prévia decisão judicial, é o objetivo do referido trabalho; Tendo a análise de quais são as atribuições do delegado de polícia, analisando o seu papel na investigação, que se inicia com o inquérito policial, sendo de sua competência; Diante disto, analisa-se na prática quais as medidas cautelares que são concedidas pelo delegado de polícia; Ressalta-se, portanto, quais as consequências sobre o entendimento do STF quanto a constitucionalidade de concessão direta de medida protetiva de urgência por delegado de polícia ou policial; Considerando que, é de suma importância e necessário que o Estado adote ferramentas eficazes para o suporte as vítimas de violência doméstica e familiar durante e após a realização da denúncia.

Palavras-chave: Violência doméstica; Medidas Protetivas; Delegado de Polícia; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This research project seeks to analyze the positioning of the STF regarding the removal of the aggressor from home decreed by the police delegate; Removing the aggressor from the home in case of imminent risk to women, without prior court decision, is the objective of this work; Having the analysis of what are the powers of the police delegate, analyzing their role in the investigation, which begins with the police investigation, being of its competence; Given this, it is analyzed in

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fаметro – Unifametro.

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fаметro – Unifametro.

practice which precautionary measures are granted by the police delegate; It is emphasized, therefore, what are the consequences on the understanding of the STF as the constitutionality of direct granting of protective measures of urgency by police or police delegate; Whereas it is of paramount importance and necessary that the State adopts effective tools to support the victims of domestic and family violence during and after the complaint.

Key words: Domestic Violence. Protective Measures. Police Chief. Supreme Court.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica sempre esteve presente na história da humanidade, desde os primórdios da civilização, na Idade Média, quando a mulher era vista como uma pessoa frágil e inferior, a colocando sempre como submissa ao homem, todavia, apenas na década de 1990 a violência contra as mulheres foi considerada pela OMS como prejudicial à saúde pública. Visto que é um problema presente em toda a sociedade, independentemente de qualquer situação. No entanto, é uma característica lamentável, por parecer que vem acompanhando a história humana.

A partir do debate suscitado sobre o dispositivo previsto no art. 12-C nos incisos II, III e §1º da Lei nº 11.340 de 2006, o demasido estudo tem como objetivo a análise da relação estabelecida entre as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, e o papel da autoridade policial na aplicação dessas medidas de urgências, com enfoque no afastamento do agressor do lar sem a prévia autorização do Juiz.

Ressalta-se que o desenvolvimento do corrente trabalho, tem o enfoque de analisar a decisão do STF referente à mudança na Lei Maria da Penha acerca da validação da possibilidade de afastamento do agressor do lar pela autoridade policial, poder de concessão das medidas protetivas de urgência antes do crivo de um magistrado. Nesta exordial, quando do surgimento deste referido tema, ora discussão deste trabalho, foram feitas algumas análises pelo Supremo Tribunal federal para a validação desta alteração, visto que a mudança na Lei nº 11.340 de 2006 ocorreu em 13 de maio de 2019, com a Lei nº 13.827, tendo como objetivo averiguar se a lei não violaria princípios constitucionais. Todavia, no dia 23 de março

de 2022, o STF, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 6138, pronunciou-se sobre a válida previsão legal.

Deste modo, no que se refere às medidas protetivas, consiste na proteção legal à mulher que está sofrendo violência doméstica ou familiar, garantindo-a no que tange ao agir em busca da proteção estatal, fazendo com que o agressor se responsabilize pela conduta que praticou, desde que caracterize violência contra a mulher.

2 O INQUÉRITO POLICIAL E AS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA

Após a chegada dos portugueses ao Brasil, especialmente em 1808, foi criada a Intendência Geral de Polícia, que foi o primeiro órgão responsável pela atividade de investigação criminal, função específica, coordenado por um Desembargador.

Contudo, em decorrência da sua extensão em todo território nacional, o chefe da intendência da polícia poderia permitir que uma pessoa o representasse em tal situação, a contar deste fato, nasceu à figura do Delegado de Polícia.

Deste modo, após o grande marco da independência do Brasil, e logo após a reforma processual que ocorreu em 1841, adveio a Lei n.º 261 de 03 de dezembro de 1841, passando a estabelecer que os Desembargadores e Juízes de Direito seriam os responsáveis por escolher os chefes de polícia, e os delegados eram de responsabilidades dos juízes, ficando após nomeação com a atribuição de julgar e punir os indivíduos.

Consecutivamente, no ano de 1871, ocorreu alteração legislativa no que se concerne às funções judiciais e policiais, mudança que aconteceu no ponto na qual as autoridades policiais não teriam mais competência para julgar as infrações penais cometidas pelos indivíduos. Diante disso, cabe salientar que a função do Delegado de Polícia está visceralmente ligada à magistratura, por esse motivo, que as polícias Cíveis e Federais são chamadas de polícia judiciária, pois tem como função amparar (apoiar) o Poder Judiciário.

Vale Ressaltar, que os Delegados de polícia desempenham uma postura, de maneira atípica, funções judiciais, sendo entre essas condutas, a decretação de

liberdade provisória mediante fiança, de prisões em flagrante ou a expedição de mandados de condução coercitiva.

Desta maneira, é mister destacar, que o Delegado de polícia é o grande responsável pelas investigações, tendo assim, o poder de prosseguir ou não a investigação criminal. Essa característica, de poder decisório, tem semelhanças ao poder estabelecido pelo Juiz, senão vejamos, a investigação é instruída pelo Delegado de Polícia, e a instrução do processo é instruída pelo Juiz. Logo, o Juiz e o Delegado de Polícia, terão que ser sempre imparciais, não podendo demonstrar interesse na causa, buscando sempre aplicar os direitos e deveres dos envolvidos. Também, quando a análise da instrução processual, o Juiz e o Delegado de Polícia, sempre deverão observar os ditames da lei para que assim possa chegar o mais próximo da verdade real, posto que, a Lei afirma que todos deverão ter um processo justo, respeitando a realidade dos fatos, buscando aplicar a justiça. E em observância ao inquérito policial e sistema acusatório, o Delegado e o Juiz deverão permanecer cêntricos entre os envolvidos, buscando aplicar as regras legais.

Vale destacar que o principal papel do Delegado de polícia é o domínio de técnicas específicas para investigação, para que assim identifique quais os principais elementos de provas necessárias ao esclarecimento do delito.

Desta maneira, pode-se dizer que o inquérito policial, é o principal instrumento da investigação criminal, pois acompanha o desenvolvimento da tecnologia e do direito, e o Delegado de Polícia como titular dos procedimentos administrativos de polícia judiciária, deve acompanhar os tempos. Até hoje, as técnicas de investigação de crime, em simultâneo, não ignoram as inovações legislativas, jurisprudenciais e teóricas. De fato, somente uma autoridade com formação mista (direito e policial) pode atuar em tal situação, o que corresponde com o ideal de justiça em um país democrático de direito.

O Inquérito Policial é o procedimento destinado a apurar infrações penais e coletar informações específicas para identificar a veracidade do fato criminoso, para que assim seja identificado o autor do fato infringente da norma. Posto que, uma vez não reconhecido o responsável pelo crime, não poderá o Delegado de Polícia decretar e promover a correspondente ação penal. Desta forma, é destinado para averiguar a infração penal e a autoria do crime, e assim, levar as informações ao Ministério Público. Como aduz a Lei n.º 2033/1871, regulamentada pelo Decreto Lei n.º 4824, de 24 de novembro de 1871, no seu Art. 42. Entretanto, o inquérito policial

somente veio a ter o seu conceito, bem como, a definição de como é o seu procedimento, com o atual Código de Processo Penal, Lei nº 3.689 de 1941, no título II, dos artigos 4º ao 23º.

Desta forma, a partir do momento em que a autoridade policial tomar ciência da existência de um fato criminoso, terá que, instaurar o Inquérito Policial para ser averiguada toda a situação, como expressa o Art. 4.º do atual Código de Processo Penal.

Por conseguinte, no ato da instauração do inquérito policial, os elementos necessários não estão reunidos, vindo a impossibilitar a identificação do caminho correto a seguir. Contudo, parte da autoridade policial (Delegado de Polícia) determina a averiguação de fatos novos ou a repetição da simulação dos fatos para que assim seja recolhido as novas informações, e assim detectar a autoria e a veracidade dos fatos.

No entanto, todo esse procedimento deverá ser acompanhado pelo Ministério Público, pois é o titular da ação penal pública, motivo pela qual haja uma fiscalização permanente e consistente. Assim traz o art. 129, inciso I, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, afirma quais as “funções institucionais do Ministério Público”.

Há previsão constitucional para os cargos de Delegado de Polícia, no qual, o Art. 144, § 4.º da CF, estabelece que a polícia civil será dirigida por Delegado de Polícia de Carreira, sendo estabelecido por lei e pela própria Constituição Federal, pois até o ano de 1988 os dirigentes estatais, Governadores, era quem realizava a indicação dos Delegados de Polícia, no entanto, a partir da previsão expressa constitucional, este cargo passou a ser uma carreira Estatal e somente podem ser nomeados pelo Governo do Estado após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, e sua competência é na apuração e investigação das infrações penais, bem como, o exercício do trabalho de polícia Judiciária.

Após alguns anos de previsão constitucional da carreira do Delegado de Polícia, adveio a lei n.º 12.830 de 2013, Estatuto responsável por descrever as atribuições do Delegado de Polícia referente à condução da investigação, dispendo acerca das funções do Delegado, função essencial de natureza jurídica e exclusiva de Estado, tendo Capacidade Postulatória, a legitimidade da possibilidade de comunicar-se em juízo, além de realizar prisões em flagrante, vindo a representar em variadas espécies de prisões cautelares, seja de natureza pessoal ou natureza real, como a de busca e apreensão, mas quando tratar-se de natureza essencial a

função do cargo de Delegado de Polícia, mostra-se que sem a sua existência pode ocasionar uma falha do sistema, ou seja, é imprescindível que haja essa formação jurídica constitucional da investigação criminal.

No entendimento do doutrinador Avena (2022), a atuação do Delegado de Polícia está condicionada ao prévio pronunciamento judicial, como alude à busca e apreensão domiciliar, bem como a quebra do sigilo telefônico e a decretação da prisão temporária, a apuração da sanidade mental do investigado etc.

Ressalta-se que é função exclusiva de Estado, não poderá ser exercida por particular, sendo que, a previsão constitucional teve seu aperfeiçoamento, pois a criação do estatuto responsável pelas atribuições do Delegado de Polícia acerca da investigação, teve como objetivo estabelecer este como Autoridade Policial, vindo para complementar a legislação vigente, uma vez que, o Código de Processo Penal não estabelece nomenclatura para o Delegado de Polícia, mas nomina a autoridade policial.

O Delegado de Polícia compete em dirigir a polícia civil através das delegacias, estando assim na qualidade de autoridade policial, vindo a conduzir uma investigação criminal através do inquérito policial, sendo o procedimento administrativo utilizado para os crimes com pena superior a 2 (dois) anos, porque, sendo os crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções penais têm-se os Termos Circunstanciados de Ocorrência.

Visto que, em se tratando de adolescentes infratores que praticam atos infracionais análogos a crimes, se tem os Boletins de Ocorrência Circunstanciado, mas quando se trata da investigação desses adolescentes se fala do Alto da Investigação que tem atribuições previstas em lei com busca na investigação criminal que o objetivar-se-á a apuração de todas as circunstâncias, a materialidade e a autoria do crime.

Para Avena (2022), o Delegado de Polícia quando exerce as funções de polícia judiciária, bem como a apuração de infrações penais, são de natureza exclusiva, essencial do Estado, tornando-se de natureza jurídica.

A autoridade policial (Delegado) vai investigar o crime que acabara de ocorrer, na qual, há diferença entre a polícia investigativa e a polícia preventiva, assim, a polícia militar realiza o trabalho ostensivo e a força estatal de estar presente, quando praticada uma infração penal, surge a atribuição constitucional da

investigação criminal que é o Delegado de Polícia que continuará todo o trabalho, para concretizar o autor do crime, sendo a polícia investigativa.

Classicamente, para Avena (2022) as funções da polícia Judiciária são de caráter repressivo, tendo que sua realização é após a prática da infração penal, tem como objetivo a captura de elementos que elucidem o fato criminoso, para que assim seja iniciada a instauração da ação penal contra os autores.

Dentre as atribuições de investigação desse fato criminoso, e uma vez praticado, o Delegado de Polícia deve possuir um poder de requisição, pois somente através deste poder que conseguirá apurar a infração penal e todas as circunstâncias em que aquele fato foi praticado, exemplo: ocorreu um crime de estupro de vulnerável, uma construção carnal entre o maior de 18 (dezoito) anos e um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, neste caso o Delegado poderá requisitar perícias, ou seja, que a vítima seja submetida ao exame pericial para que se verifique a existência de conjunção carnal. Essa autoridade policial possui ainda o poder de requisição de informações e assim apurar os fatos, para realizar a investigação e identificar a autoria, bem como suas circunstâncias.

Desta forma, esse poder de requisição do Delegado de Polícia é cabível independente de ordem judicial, salvo as exceções que são chamadas através da cláusula de reserva de jurisdição, das quais os Delegados de Polícia, mediante representação judicial, irão solicitar ao Juiz.

Com essas informações, o Delegado de Polícia conseguirá caminhar para o desfecho investigatório e identificar os elementos e informações, para que em seguida se permita encaminhar para o Promotor de Justiça, titular da ação penal, e, assim, realize a denúncia e que proceda toda a persecução penal.

3 MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA

As medidas cautelares têm como função prevenir fatos que não há possibilidade de reparar, evitando eventuais ou futuras ações que possam prejudicar terceiros, sendo assim, decretadas de maneira provisória e excepcional, pois em certo determinado de tempo, o ato por parte do Delegado de Polícia será passado para o Juiz, para que assim a medida se torne definitiva.

De acordo com Brasileiro (2022), as medidas cautelares podem ser divididas da seguinte forma: 1. Medidas cautelares de natureza patrimonial; 2. Medidas cautelares relativas à prova; 3. Medidas cautelares de natureza pessoal.

No que tange as medidas cautelares de natureza patrimonial, liga-se à reparação do dano, bem como, a possibilidade de privação de um determinado bem em razão daquela condenação, sendo a consequência pela prática do ato. Tendo como exemplo, as medidas assecuratórias (sequestro, arresto e hipoteca legal) e a restituição da coisa apreendida quando requerida pelo Juiz, de acordo com o art. 127 da Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, atual Código de Processo Penal, afirma quando poderá ser decretada a ordem do sequestro, podendo ser em qualquer fase do processo, ou antes, de oferecida a denúncia ou queixa.

Deste modo, no que concernem as medidas cautelares relativas à prova, tem como objetivo garantir a utilização de determinada prova no ato do processo, assim, como evitar qualquer ato que venha a prejudicar o processo. Cita-se como exemplo, a produção antecipada de prova testemunhal e a busca domiciliar, conforme o art. 225 da Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Por sua vez, as medidas cautelares de natureza pessoal são aplicadas de formas variadas ao agente, ora restringindo ou privando a locomoção. Exemplos de tais medidas é prisão provisória, flagrante, preventiva, pena de prisão por condenação transitada em julgado. E as medidas cautelares no art. 319 da Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, atual Código de Processo Penal, que dispõe de medidas que possuem menor intensidade sobre a liberdade, *in verbis*, Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática

de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

Entretanto, quando a autoridade policial se está diante de casos de violência doméstica familiar contra a mulher, a Lei nº. 11.340 de 2006, prevê algumas providências no que se deve ser adotada de imediato, conforme o disposto do art.11 desta lei:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá entre outras providências: I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

É mister destacar, que o art. 11 procura resguardar a vítima de possíveis agressões ou situações que possa deixa-la em estado de vulnerabilidade, ao ponto de agredi-la.

Tendo a autoridade policial tomado ciência do caso de violência doméstica contra a mulher, deverá logo em seguida apurar todos os fatos através de inquérito policial, procedimento necessário para apurar a autoria e a materialidade do fato. O art.12, da Lei nº 11.340 de 2006, disciplina os procedimentos que a autoridade policial deve prosseguir.

Desta forma, entende-se que, diante da capacidade de investigação do Delegado de Polícia, tem-se, o auto de prisão em flagrante delito, sendo o ato de atribuição deste, assim, quando ocorre a prisão, se tem espécies de prisões, como, prisão própria ou perfeita sendo a infração na qual o agente (delinquente) está cometendo ou acabou de cometer, estando na hora do crime, no momento em que está praticando o crime este é pego pela polícia ou por eventuais particulares (Art. 301 do Código de Processo Penal, afirma que qualquer pessoa poderá prender quem estiver cometendo um crime, “em flagrante delito”), chama-se esse flagrante de próprio ou perfeito; O impróprio ou imperfeito é aquele que o agente é perseguido

logo após a prática do crime, essa perseguição pode ser realizada pelo ofendido, por terceiro ou pela polícia. Neste caso, para fazer valer essa modalidade de prisão, será necessário que a perseguição seja de forma ininterrupta pelos agentes. O flagrante ficto ou presumido, é quando o agente é encontrado logo depois do cometimento da infração com instrumentos do crime em situações que o faça presumir ser o autor do delito.

Além da possibilidade da legitimidade que o Delegado de Polícia possui de decretar a prisão do agente, se têm as representações podendo ser em algumas espécies, sendo, a busca e apreensão (Art. 240 ao Art. 255 do Código de Processo Penal) domiciliar que objetivará apreender coisas criminosas ou omitidas por meios criminosos, pois essa conduta é de garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e não havendo o flagrante delito, o Delegado não poderá violar e nem quaisquer outros policiais.

Porém, havendo elementos, ou seja, indicativos de que o indivíduo praticou o fato criminoso e obteve um proveito econômico, e mesmo que não esteja em flagrante delito, caberá o Delegado de Polícia para buscar o objeto, representar perante o Juiz por uma busca e apreensão domiciliar, este mesmo procedimento é feito para a apreensão de armas, munições e demais instrumentos.

Tem-se ainda, a representação da interceptação telefônica, como previsão na Lei n.º 9.296 de 1996, sendo um meio para obtenção de provas, podendo ser realizada por imprescindível a investigação, quando o Delegado não possui outra opção que não realizar a interceptação, canal onde será ouvido o alvo sem que tenha conhecimento de que está sendo ouvido, caberá ao Delegado aplicar tal medida, porém, é necessário representar perante o Juiz.

Bem como, a representação pela prisão preventiva, prevista no art. 311 e 312 do atual código de processo penal, será cabível para garantir a ordem pública e ordem econômica para aplicação da lei penal ou garantia da Lei Processual quando houver elementos indicativos de crime com pena superior a 4 (quatro) anos, ou tratando-se de um réu reincidente. Entretanto, é cabível em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal a aplicação da prisão preventiva.

Todavia, no que concerne na decretação da prisão preventiva, sabe-se que o Juiz poderá decretar a pedido do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, podendo ser através de ofício, conforme aduz o art. 20 da Lei nº

11.340 de 2006, afirma-se que em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal, caberá a prisão preventiva.

Desta forma, no que se refere à prisão preventiva a autoridade policial detém a possibilidade de representar pela sua aplicação que será decidida pelo juiz, encontra-se previsto no art. 311 da Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, atual Código de Processo Penal, afirma quando caberá a prisão preventiva.

Assim, concerne também a prisão temporária, deve ser obedecido 2 (dois) requisitos obrigatórios, sendo, a imprescindibilidade em investigação ou a ausência de endereço de domicílio do indivíduo, desde que, pratique algum dos crimes elencados pela lei.

As medidas cautelares têm como função prevenir fatos que não há possibilidade de reparar, evitando eventuais ou futuras ações que possam prejudicar terceiros, sendo assim, decretadas de maneira provisória e excepcional, pois em determinado tempo, o ato por parte do Delegado de Polícia será passado para o Juiz, para que assim a medida se torne definitiva.

No que concerne o Art. 282, §2º, do Código de Processo Penal, aduz que a decretação dessas medidas poderá ser feita através de investigação criminal, pela representação da autoridade policial (Delegado de Polícia) ou a requerimento do Ministério Público.

Desta forma, vale salientar que além da Autoridade Judiciária, que em regra, as medidas cautelares são decretadas pelo Juiz, o Delegado de Polícia é o único que poderá decretar medida cautelar, mesmo que seja de maneira provisória e excepcional.

Cabe salientar que o Art. 322 do Código de Processo Penal de 1941, afirma que tal medida por parte da autoridade policial é feita de modo excepcional, onde se trata da medida cautelar que oportuniza a liberação do agente através da fiança. Assim, conforme o artigo supramencionado, essa medida só é concedida quando a pena não ultrapassar o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Assim, quando a medida cautelar é concedida por meio de fiança, há previsão em assegurá-la, posto que, o Delegado de Polícia, é a primeira autoridade a tomar conhecimento e participar da persecução penal. Sendo assim, fora entregue a autoridade policial grande responsabilidade, pois é este que decreta e aplica de modo imediato os direitos do indivíduo, podendo até conceder de forma provisória a liberdade do responsável pela infração penal.

Vale salientar, que a concessão da liberdade por parte do Delegado de Polícia, está relacionada à hipótese de flagrante delito, sendo este o único meio em que será concedido ao indivíduo tais benefícios, em ênfase, a sua liberdade. Deste modo, analisando de outro ponto, quando não houver essa aplicação, somente poderá ser aplicada (decretada) pela Autoridade Judiciária, momento este também que acontecerá a concessão do benefício ao acusado.

Contudo, o responsável por aplicar ao acusado os princípios que lhe é assegurado e fazer valer o *status libertatis* do preso, é o Delegado de Polícia. Sendo assim, o agente terá o seu direito resguardado, podendo este esperar em liberdade o seu processo, para que assim possa saber se será condenado.

4 CONSEQUÊNCIAS SOBRE O ENTENDIMENTO DO STF QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DE CONCESSÃO DIRETA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.138, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), teve como objeto o art. 12-C II e III, e § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019. Senão, veja-se:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - Informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (BRASIL, 2006).

Sustentou-se que, ao conferir aos Delegados ou policiais a atribuição para determinar o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, implicar-se-ia desrespeito à inviolabilidade de domicílio, à liberdade do indivíduo, inobservância do devido processo legal, e, também, à reserva de jurisdição.

Nesse sentido, o dever do Estado em fornecer uma proteção às mulheres é visto como um direito subjetivo, pois é de sua competência o controle da violência doméstica na sociedade. Tendo o poder público criado meios de concretização, sendo o principal meio a possibilidade da autoridade policial em concederem medidas protetivas sem a prévia comunicação ao Poder Judiciário, mesmo que após essa declaração, o Juiz tenha que ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para decidir sobre a manutenção ou revogação de cautelar aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Em síntese, sustenta-se na validação da devida alteração que, ao conferir a autoridade policial atribuição para determinar o imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, a norma impugnada, implica de ofensa a princípios constitucionais, como à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI), à liberdade do indivíduo, sem observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), e à reserva de jurisdição, que impede que outros órgãos possam exercer atividade designada a função jurisdicional.

Os dispositivos impugnados institucionalizariam um Estado Policialesco e incentivaram também a edição de outras leis para onde não houver Juiz, Delegados ou Policiais, decretar prisão temporária, preventiva, conceder liberdade e dentre outras medidas cautelares.

Segundo o relator do Supremo Tribunal Federal, o responsável por esta decisão, afirmou que tal conduta representaria ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, e teria como consequência o desvirtuamento do Estado Democrático de Direito. Entretanto, houve o requerimento de suspensão cautelar, fora adotado o rito do Art. 12 da Lei 9.868 de 1999.

Diferentemente, o Presidente da República do Brasil defendeu a Constitucionalidade das referidas normas, que foram incluídas pela Lei 13.827 de 2019, ressalta-se que a medida inviolada tem por finalidade resguardar a mulher, vítima de violência doméstica, e conferir efetividade a própria Lei Maria da Penha em observância o disposto no §8º do Art. 226 da CRFB/88.

A violência contra a mulher se caracteriza como uma questão social grave e delicada, estando presente tanto nos países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Além disto, sempre esteve presente no decorrer de toda história humana. Podendo essa violência ser física, psicológica, sexual, urbana, institucional, intrafamiliar, de trânsito, enfim, pode manifestar-se de diversas maneiras.

Para Viela (1977 apud AZEVEDO, 1985, p. 19 apud NASCIMENTO, 2004):

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem trata-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si.

Logo, o Senado Federal atestou a regularidade do Processo Legislativo que produziu a Lei 13.827 de 2019, salientando, que embora as medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha representam um importante instrumento para prevenção de eventuais agressões praticadas contra as mulheres, as normas editadas e impugnadas, buscaram aperfeiçoar essa sistemática ao dar mais agilidade, visando o nível maior de proteção das mulheres em relação às agressões e violência domésticas.

As medidas protetivas de urgências são medidas que terá que ser aplicadas de forma imediata, não depende de audiência entre as partes e da manifestação do Ministério Público (como aduz o Art. 19, §1º da Lei nº 11.340/2006).

Em opinião contrária, Renato Brasileiro defende que, antes do Juiz decretar tal medida, deveria o agressor ser intimado para que possa exercer o contraditório de forma prévia, com isso, o autor tem esse entendimento baseado no § 3º do Artigo 282 do Código de Processo Penal.

O afastamento do lar por ser uma medida cautelar de urgência, diante o risco iminente a mulher, a possibilidade de tal medida ser concedida pelo policial, segundo Renato Brasileiro é inconstitucional, pois viola a reserva de jurisdição.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro resguarda o direito à proteção às mulheres vítimas da violência, estando previsto, principalmente, na Constituição Federal e em Lei Ordinária, além de Leis Específicas, tal prerrogativa é uma das mais valorizadas na Lei Maria da Penha e na Organização das Nações Unidas, a qual preconiza que são direitos de todas as mulheres os direitos estabelecidos na ONU, no que tange em sua totalidade.

A violência não está ligada somente em agressões físicas, podendo se caracterizar também na dominação de uma determinada classe sobre a outra, uma pessoa contra outra, ou seja, impedir alguém de expressar-se e tomar suas próprias decisões, por considerar-se inferior intelectualmente ou socialmente, é violência.

Para Teles e Melo (2003, p.15 apud NASCIMENTO, 2004),

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Entretanto, apesar do amparo normativo e da política nacional existente, a realidade fática do direito das mulheres no País se demonstra extremamente distante da previsão legal, tendo em vista que o ordenamento jurídico ainda se torna falho, por não promover de forma eficaz políticas públicas capazes de incidir sobre a violência contra a mulher.

No entanto, ao analisar tal decisão do Supremo Tribunal Federal referente à autoridade policial possuir poder para decretar medida protetiva sem autorização prévia do Juiz, se torna algo alarmante, visto que, sem que haja atuação em flagrante delito (presenciar o agressor na ação), o policial (Delegado ou agente) adentrar o domicílio sem autorização judicial violou princípios constitucionais da reserva de Jurisdição (Princípio da inviolabilidade do domicílio e do devido processo legal) como falado acima, mesmo que tal entrada seja para retirar o agressor do lar. Pois tal conduta de afastamento provisório do agressor é conceituada como uma medida cautelar, dado que, para que possa ocorrer é necessária a autorização prévia do Judiciário.

Ao interpretar a decisão do STF, acerca da possibilidade do afastamento do agressor do lar sem autorização prévia do Juiz, não existe previsão em lei autorizando o Delegado a atuar decretando medida protetiva de urgência por si mesmo, pois, será remetido ao juiz o pedido da medida.

A previsão em lei é quando a vítima passa a ser ouvida pela autoridade policial, este declare que está solicitando a medida cabível para tal situação, com isso, será decretado à medida de urgência, e logo em seguida o Delegado remete o pedido para o Juiz para que seja analisado, como aduz o seguinte Artigo da Lei

Maria da Penha, concretiza assim, o art. 12 e art. 18 da Lei nº 11.340 de 2006, *in verbis*:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida (pedido tratado no inciso III do art. 12 acima), caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Nesse contexto, para concretizar o que foi falado neste referido tópico, tal medida estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF tornará excepcional, por visar à celeridade e à proteção da mulher quanto ao sofrimento à violência doméstica, visando à urgência e o risco eminente, pois que, em momentos comuns a inefetividade da autorização prévia é demorada.

Os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o tema e a possibilidade do afastamento do agressor do lar pela autoridade policial, foram por Unanimidade, ou seja, votaram pela validação da mudança estabelecida na Lei Maria da penha.

É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o Art.12-C inserido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). STF. Plenário. ADI 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/3/2022 (Info 1048).

A constitucionalidade da lei pelo STF gerou muitas discussões, com isso, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6138) em desfavor ao Artigo 12 - C, incisos II e III e o § 1º, questionando a sua constitucionalidade. Entretanto, diante tal ajuizamento por parte da AMB, o ministro Alexandre de Moraes julgou improcedente o pedido, afirmando que tal mudança na Lei Maria da Penha é Constitucional, afastando todo argumento acerca da violação à reserva de jurisdição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos pontos expostos, nota-se a relevância e urgência da autoridade policial decretar a medida protetiva, qual seja, tirando de imediato o agressor do lar, posto que, fora analisado o bem-estar da mulher, averiguado o risco iminente a mulher, a medida de proteção deverá ser concedida de modo instantâneo para que seja evitado qualquer tipo de agressão.

A reflexão da validação por parte do STF acerca à efetividade da possibilidade de afastamento do agressor do lar pela autoridade policial, é de suma importância, visando dar importância a proteção da mulher nos casos de violência doméstica, sendo que a constituição permite a invasão do lar sem autorização judicial prévia em casos excepcionais, averiguando o risco atual ou iminente, pois, a espera pela autorização pelo Judiciário para a decretação de tal medida por parte do policial, colocaria a vítima ainda mais em perigo.

Nesse contexto, o debate sobre os aspectos positivos e negativos da atual decisão do STF sobre o afastamento do agressor do lar pela autoridade policial, revela de suma importância na sociedade, para que seja valorizado o empoderamento feminino, pois a maior luta da mulher é a consciência coletiva no que se refere o fortalecimento a equidade de gênero e o reconhecimento de suas ações. Entretanto, tal validação por parte da decisão do Superior Tribunal Federal, visa de forma célere aguçar e assegurar os direitos da mulher no que concerne à proteção a mulher vítima de violência.

Concluindo-se ainda, que a constitucionalidade da possibilidade do afastamento do agressor do lar pela autoridade policial tem potencial para inspirar o combate contra a violência doméstica e familiar.

Posto isso, é de suma importância e necessário que o Estado adote ferramentas eficazes para o suporte as vítimas de violência doméstica e familiar durante e após a realização da denúncia, e assim garantir o pleno exercício da cidadania e a garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. Considerando que a assistência do Estado a vítima será por meio de apoio psicológico e psiquiátrico, bem como campanhas para instaurar o texto legal na sociedade.

REFERÊNCIAS

ADEPOL. **A constitucionalidade da medida de afastamento do lar pelo delegado de polícia**, de 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2022.

AMANCIO, G. R.; LIMA FRAGA.; TRISTÃO RODRIGUES, C. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Textos & Contextos**, [s.l.], v. 15, n. 1, p. 171-183, 2016. DOI 10.15448/1677-9509.2016.1.22222. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=117546245&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 17 nov. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645084/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/38/1:5\[.%20e%2Cd](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645084/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/38/1:5[.%20e%2Cd). Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF Valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas**, de 23 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal, 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

CONJUR. **Supremo valida possibilidade de policial conceder medida protetiva a mulher**, de 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-23/stf-valida-possibilidade-policiais-concederem-medidas-protetivas>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CONJUR. **Supremo valida possibilidade de policial conceder medida protetiva a mulher**, de 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-23/stf-valida-possibilidade-policiais-concederem-medidas-protetivas>. Acesso em: 17 nov. 2022.

DIREITO, Dizer. **Comentários à lei 13.827/2019, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial**, de 17 de maio de 2019.

Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/05/comentarios-lei-138272019-que-autoriza.html>. Acesso em: 17 nov. 2022.

IBDFAM. STF valida alteração na Lei Maria da Pena que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas, de 24 de março de 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9493/STF+valida+altera%C3%A7%C3%A3o+na+Lei+M+aria+da+Pena+que+autoriza+delegados+e+policiais+a+concederem+medidas+prot+etivas>. Acesso em: 17 nov. 2022.

IBDFAM. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, de 22 de outubro de 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+j+ur%C3%ADica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>. Acesso em: 17 nov. 2022.

JURÍDICO. Âmbito. O STF e a Lei Maria da Pena – uma lamentável decisão, de 01 de março de 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/o-stf-e-a-lei-maria-da-pena-uma-lamentavel-decisao/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

JURÍDICO, Âmbito. As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, de 01 de março de 2021.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-pena-e-o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

JUSBRASIL. Medidas protetivas de urgência e decreto pela polícia: um avanço na proteção da mulher, de 2020. Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/751478420/medidas-protetivas-de-urgencia-e-decreto-pela-policia-um-avanco-na-protecao-da-mulher>. Acesso em: 17 nov. 2022

JUSBRASIL. Lei 13.827/2019: Autorização para aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial, de 2019. Disponível em:

<https://andrealvino.jusbrasil.com.br/artigos/713210844/lei-13827-2019-autorizacao-para-aplicacao-de-medida-protetiva-de-urgencia-pela-autoridade-policial>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PINHEIRO, Sandra Viana. A violência doméstica e familiar e o princípio constitucional da isonomia em face à Lei Maria da Pena, de 2007. Monografia apresentado na Universidade Estadual do Ceará. Disponível em:

[http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/a.violencia.domestica.familiar.e.o.principio.constitucional.da.isonomia.em.face.a.lei.maria.da.penha\[2007\].pdf](http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/a.violencia.domestica.familiar.e.o.principio.constitucional.da.isonomia.em.face.a.lei.maria.da.penha[2007].pdf). Acesso em: 17 nov. 2022.

RBA. STF autoriza polícia a afastar agressor de mulher antes de autorização judicial, de 23 de março de 2022. Disponível em:

<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/03/stf-autoriza-policia-a-levar-agressor-de-mulher-antes-de-decisao-judicial/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 4ª ed., Rio de Janeiro: Juspodivm, 2016, p. 380. Disponível em: [legislac3a7c3a3o-criminal comentada-renato-brasileiro-de-lima-2016.pdf](#) (wordpress.com). Acesso em: 17 nov. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4º ed. rev. ampl. atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Kennedy%20Reis/Downloads/2016%20Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal%20Renato%20Brasileiro%20de%20Lima%20Volume%20unico%20-%20202%20-%202662%20p..pdf](#). Acesso em 17 de novembro de 2022.

NASCIMENTO, Patrícia Cristina. **Volência Doméstica Contra a Mulher: Serviço social no Espaço do Cevic**, 2004. Disponível em: [http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial287481.PDF](#). Acesso em: 17 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10ª ed., Salvador: Editora Forense, 2014, p. 934 e 935. Disponível em: [https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf](#). Acesso em: 17 nov. 2022.

SCIELO. **A lei maria da penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**, de junho de 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?lang=pt](#). Acesso em: 17 nov. 2022.

TJDFT. **Das medidas protetivas de urgência**, de 2015. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia](#). Acesso em: 17 nov. 2022.

TJRJ. **STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas**, de 24 de março de 2022. Disponível em: [http://conhecimento.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/85727773](#). Acesso em: 17 nov. 2022.

UNIPÊ. **O tratamento dado à violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro**, de 2019. Disponível em: [https://bdtcc.unipe.edu.br/publications/o-tratamento-dado-a-violencia-contra-a-mulher-no-ordenamento-juridico-brasileiro-lais-costa-lima/](#). Acesso em: 17 nov. 2022.